

## VOTO

Trata-se de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de irregularidades ocorridas no município de Fagundes/PB, com o envolvimento de recursos federais transferidos mediante convênios e contratos de repasse. As irregularidades, em síntese, consistiam na contratação de empresas “*de fachada*”, sem existência física, para a realização de obras que, quando realizadas, eram custeadas com verbas municipais, com o consequente desvio dos recursos federais a elas destinados.

2. O expediente reportou-se a cinco construções, atribuídas às empresas Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME, DJ Construções Ltda. – ME e JW Construções Ltda., sendo que uma já está sendo tratada no TC 005.959/2015-2, não sendo cabível analisá-la neste momento.

3. Foram juntados aos autos, pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB), extratos bancários, que comprovam os pagamentos realizados em benefício das empresas.

4. Consta do processo robusta documentação comprobatória da inexistência fática das contratadas. Além daquelas disponibilizadas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, com inúmeros depoimentos confirmando a ocorrência das fraudes, anoto, por relevante, que:

a) os delitos imputados à Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME e DJ Construções Ltda. - ME já foram ratificados por sentença judicial, proferida na Ação Penal 0002225-71.2008.4.05.8201, que atestou a natureza “*fictícia*” das sociedades empresárias, a ausência de estruturas física e patrimonial e sua utilização exclusiva para a participação em licitações no interior do Estado da Paraíba. Asseverou, outrossim, que seus donos “*de fato*” não correspondiam àqueles constantes de seus quadros sociais, formalmente registrados;

b) pesquisas realizadas no site da Receita Federal do Brasil revelam que a JW Construções Ltda. entrou na “Relação de Inscrições no CNPJ das Pessoas Jurídicas Omissas Contumazes” e teve sua inscrição no CNPJ baixada, em 2014;

c) auditoria realizada pelo TCE/PB comprovou, **in loco**, que o suposto endereço da JW Construções Ltda. não abrigava qualquer estabelecimento comercial, mas uma residência;

d) durante todo o período de execução das obras, a JW Construções Ltda. omitiu a apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Inexiste matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) para as obras analisadas;

e) o TCU já admitiu, por meio do Acórdão 118/2015 – 1ª Câmara, que também a firma JW Construções Ltda. era fictícia.

5. A Secex/PB fez minucioso detalhamento, transcrito no relatório, dos valores recebidos pelas empresas e das respectivas datas. Propôs a desconsideração de suas personalidades jurídicas e a citação solidária de seus sócios, de fato e de direito, com o ex-prefeito Gilberto Muniz Dantas.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) anuiu, acrescentando que também as sociedades empresárias deveriam ser citadas em solidariedade.

7. Manifesto-me de acordo com os pareceres, com o acréscimo sugerido pelo MPTCU, e adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir.

8. Está devidamente caracterizado o uso abusivo das empresas, com o intuito específico de fraudar licitações e desencaminhar recursos públicos, em evidente desvio de finalidade, o que autoriza a utilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, para que sejam responsabilizados os sócios, de fato e de direito, que praticaram os atos delituosos.

9. Esclareço que o processo foi trazido à deliberação do Plenário, ante sua competência exclusiva para declarar a inidoneidade de empresa (medida que possivelmente será adotada em momento oportuno), nos termos estabelecidos no artigo 15, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno, e na linha jurisprudencial desta Corte de que a desconsideração da personalidade jurídica será decidida pelo colegiado competente para julgar o processo em que ocorrer a questão incidental.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator